

LEI Nº 4.022.

DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

Publicado e afixado no placar, conforme disposição da Lei Orgânica do Município de Goianésia, em 30/01/2024.

JOSÉ SALVINO DE MENEZES Secretário da Casa Civil "Concede anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários, na forma que especifica, e dá outras providências."

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, temporariamente, anistia de até 99% (noventa e nove por cento) dos valores referentes à multa e juros de mora de débitos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2023, que estiverem inscritos na dívida ativa ou em execução fiscal.
- **§1º** O benefício desta Lei alcança, também, os débitos não tributários vencidos até a data prevista no *caput* deste artigo, inscritos na dívida ativa ou em execução fiscal.
- §2º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de execução fiscal, o pedido de parcelamento e seu deferimento implicará na suspensão da ação executiva até a quitação total do débito, oportunidade na qual será solicitada pela Procuradoria Jurídica a extinção da execução, ficando a cargo do contribuinte o pagamento das custas processuais e verba honorária de sucumbência, que deverá ser paga à vista e em parcela única no ato do requerimento do parcelamento.
 - §3º Esta lei não é aplicável aos seguintes casos:
- I Aos casos de perda de anistia concedida por leis anteriores, conforme regulamentada nas leis que concederam o beneficio fiscal;
- II Aos débitos que foram objeto de parcelamento e não foram integralmente quitados;
- Art. 2º Para concessão e adesão a anistia que trata o art. 1º, o contribuinte poderá optar pelas seguintes formas de pagamento do débito principal acrescido das respectivas atualizações monetárias:
- I A vista, com desconto de 99% (noventa e nove por cento) dos valores referentes à multa e juros de mora.
- II De forma parcelada, em até 05 (cinco) vezes, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes à multa e juros de mora.
- III De forma parcelada, em 06 (seis) vezes, até o limite de 10 (dez) vezes, com desconto de 60 % (sessenta por cento) dos valores referentes à multa e juros de mora.



- §1º O parcelamento a que se alude o inciso II e III, deverá ocorrer dentro do exercício do ano de 2024.
 - §2º Em caso de parcelamento, o valor mínimo obedecerá aos seguintes critérios:
- I. Para as pessoas físicas o valor mínimo de cada parcela deverá ser de R\$ 100,00 (cem reais).
- II. Para as pessoas jurídicas o valor mínimo de cada parcela deverá ser de R\$ 300,00 (trezentos reais).
- **Art. 3º** O inadimplemento de duas parcelas consecutivas do ajuste que trata o art. 2º desta Lei, importará na perda do beneficio, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores que houverem sido pagos.
- **Art. 4º** Os contribuintes interessados em usufruir do benefício de que trata esta Lei deverão comparecer no setor de Administração Tributária, no período referente à publicação desta Lei até 31/12/2024, para formalização do requerimento, podendo este prazo ser prorrogado mediante ato do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 5º** O requerimento do benefício previsto nesta Lei implica em renúncia do direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.
- **Art.** 6º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas aos cofres municipais, limitando-se o cálculo sobre o saldo devedor em aberto.
- **Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o prazo de adesão ao benefício fiscal mediante Decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Goianésia (GO), em 30 de janeiro de 2024 71° de Goianésia e 136° da República,

LEONARDO SHEVA MENEZES

Prefeito